



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)

3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0510424-27.2016.8.05.0274**
 Classe – Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça**
 Autor: **EDGARD UMBURANA SOUZA NETO e outros**
 Réu: **TERCEIROS INDETERMINADOS e outro**

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, promovida por EDGARD UMBURANA SOUZA NETO e outros em face de pessoas não identificadas, terceiros incertos e não sabidos, ocupantes das dependências do prédio público, que podem ser localizados na Estrada do Bem Querer, km 4, Vitória da Conquista - BA, CEP: 45083-900 e UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA.

Sustentam os autores, em apertada síntese, que:

a) "Em 19 de outubro do ano em curso, o Diretório Central dos Estudantes da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (DCE-UESB) divulgou, por meio de sua página no Facebook (DOC. 01), uma convocação acerca da realização de assembleia estudantil extraordinária, para o dia 21/10/2016, às 10hrs, tendo como principal ponto de pauta a ocupação da UESB - campus de Vitória da Conquista - encabeçada pelos estudantes, tal como vinha acontecendo em diversas instituições de ensino público do Brasil. ";

b) o movimento ou grupo de pessoas que ocupou o campus impede "o acesso dos professores e funcionários da instituição, impossibilitando as aulas, passaram então a restringir também a entrada dos alunos, em evidente transgressão aos seus direitos", tendo em vista, inclusive, a inércia da faculdade em providenciar a desocupação de suas instalações pelo Seu Magnífico Reitor;

c) em razão disso, "têm-se a suspensão e ou adiamento das seleções de pós-graduação, mestrado e graduação, as dificuldades impostas pelo grupo para a realização da formatura das turmas de Administração e Biologia nos dias 03 e 04 de novembro que culminou em extensos prejuízos para os alunos, inclusive na transferência de última hora do local da colação de grau; a impossibilidade de funcionamento do CEUAS (Centro Universitário de Atenção à Saúde) que resulta em anos para os alunos do curso de Medicina e à comunidade que utiliza aqueles serviços";

d) até o momento, todas as tentativas de conciliação para desobstruir o acesso à instituição de ensino se mostraram frustradas.

Pugnaram pela concessão de liminar com o fito de ser expedido, "mandado liminar de reintegração de posse do campus universitário da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, em favor dos Autores, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço que já se declinou, qual seja, Estrada do Bem Querer, km 4, Vitória da Conquista - BA, CEP: 45083-900."

Ao final, requereram a reintegração definitiva dos Autores na posse do bem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)

3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

imóvel indicado, confirmando-se, na integralidade, os efeitos da medida liminar concedida. Requereram, também, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16 usque 43.

Ouvido o IRMP à fl. 49, opinou favoravelmente à concessão da liminar.

É o relatório. DECIDO.

Como é cediço, o "possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho" (art. 560 do Código de Processo Civil, sem grifos no original). Segundo Antônio Carlos Marcato, "a mais grave ofensa à posse é o esbulho, a espoliação, a perda da posse em virtude da ofensa consumada pelo terceiro".

Cumpra perquirir, destarte, se demonstrado o esbulho possessório no caso vertente, bem como se preenchidos os requisitos autorizadores das medidas de reintegração de posse e de interdito proibitório.

A posse dos Requerentes é indiscutível e incontroversa, eis que o imóvel é destinado ao Ensino, Pesquisa e Extensão, é dizer, onde se concentram os serviços acadêmicos do curso de Direito da Universidade.

Apesar de não possuírem a posse direta, como bem informado pelo Douto Parquet, já que usuários do bem público, podem, assim, ajuizar ação de reintegração de posse para garantir seu acesso ao bem de uso comum.

Uma vez demonstrada a posse, cumpre examinar se demonstrado o esbulho possessório, como narrado na peça pòrtico.

A análise dos autos permitiu inferir que o imóvel em questão foi ocupado por estudantes, os quais protestam contra a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 55 (anteriormente nº 241), que está em tramitação no Senado Federal, bem como contra a Medida Provisória (MP) 746, que propõe a reforma do Ensino Médio e o projeto escola sem partido.

De acordo com a inicial, a despeito da tentativa de solução amigável para o embate, os ocupantes permanecem no local, sem previsão de saída espontânea.

Destarte, restam preenchidos os requisitos elencados no art. 560 do Código de Processo Civil, a saber, a comprovação, por parte da Requerente: a) da posse; b) do esbulho praticado pela parte demandada; e c) da perda da posse e do momento em que esta se deu.

O que importa frisar, aqui, é, tão-somente, a necessidade de se resguardar o patrimônio e o serviço públicos. Há necessidade de se proteger a incolumidade física dos imóveis do campus (não se olvide que mesmo uma pichação já constitui um dano ao patrimônio), bem como de se preservar o bom funcionamento da instituição.

Não se poderia - nesta via estreita - deliberar a respeito do mérito do protesto ou da legitimidade deste. De forma alguma. Este Juízo não irá adentrar nas discussões que motivaram a manifestação.

Assim, defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se os réus (atuais ocupantes do campus) para a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

desocupação, em 24 (vinte e quatro) horas, que deverá ser realizada sem violência, com toda a cautela necessária à situação, mediante a participação de um representante dos ocupantes e dos autores para a melhor solução possível, observando-se a boa convivência acadêmica, em um clima de paz.

Se ultrapassado o prazo, sem a desocupação, autorizo, como medida extrema, contando com o bom senso das partes e o empenho na melhoria das condições de vida no *campus*, o uso de força policial e, ainda, a cumprir o respectivo mandado aos sábados, domingos e feriados ou nos dias úteis, fora do horário forense.

Citem-se e intinem-se. Servirá a presente como mandado e/ou ofício.

O impulso necessário ao cumprimento do presente decisum deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, § 4º, do CPC.

Intinem-se. Cumpra-se. Expedientes urgentes.

Vitória da Conquista(BA), 25 de novembro de 2016.

RICARDO FREDERICO CAMPOS

Juiz de Direito Auxiliar.